ACÓRDÃO - AC00 - 889/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3682/2022
PROTOCOLO	: 2161719
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA	: CRISTIANE DA SILVA RAMOS
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ENVIO INTEMPESTIVO DO BALANCETE MENSAL DO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – NECESSIDADE DA ATUALIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DO FUNDEB – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação à responsável, com fundamento no art. 59, II c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, diante de impropriedades que não possuem o condão de causar irregularidade nas contas, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João - MS**, de responsabilidade do Sra. **Cristiane da Silva Ramos**, ordenadora de despesa, nos termos do artigo 59, inciso II c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Cristiane da Silva Ramos**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** ao atual gestor para que sejam realizadas as atualizações necessárias na legislação municipal que trata do FUNDEB, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020 e nos termos da Lei nº 14.113/2020 e alterações; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2021**, sob a responsabilidade da Sra. Cristiane da Silva Ramos (Ordenadora de Despesa) encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2.

Em análise preliminar a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE concluiu pela regularidade com recomendações (ANA - DFE - 2915/2022, fls. 774-791). No mesmo sentido, opinou a Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 12314/2023, fls. 794-798).

Na sequência, oportunizando-se o direito ao contraditório e ampla defesa, foi realizada a intimação do responsável acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Feita a intimação (fls. 800-801) foram apresentadas justificativas e documentos (fls. 807-811 e 813-817) as quais passo a apreciar.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da Divisão de Fiscalização e o Parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Orçamentário (fls. 190-192), Balanço Financeiro (fls. 193-196), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 200-201) e Balanço Patrimonial (fls. 197-199), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João - MS.

Conforme evidenciado pela Divisão de Fiscalização (fl. 779) a gestora do FUNDEB cumpriu o art. 26 da Lei n° 14.113/2020 com a aplicação de 70,74% dos recursos na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e não ultrapassou o limite máximo de 10% dos recursos não aplicados no exercício cumprindo a determinação do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

Destaca-se, também, que a equipe técnica e a Procuradoria de Contas citaram inconformidade/impropriedade na presente prestação de contas, mas que não possuem o condão de causar irregularidade nas contas ora apresentadas. No entanto, diante da manifestação do gestor (peças nº 61 a 67), as quais essa relatoria analisará em contraponto com as impropriedades remanescentes apontadas, em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado. Desta forma, passo ao mérito:

1) Envio intempestivo do balancete mensal do SICOM (fevereiro):

Conforme apontado pela Divisão de Fiscalização (fl. 776) foi realizado o envio intempestivo do balancete referente ao mês de fevereiro de 2021, contrariando o disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2. Em resposta à intimação o gestor informa que a intempestividade foi ocasionada pelo atraso da remessa do Orçamento Programa do SICOM, por ocasião de falhas de envio (fls. 807-808 e 813-814).

Quanto a esse apontamento, tanto a equipe técnica (fl. 776) quanto a Procuradoria de Contas (fl. 797) se manifestaram no sentido de que a falha em questão é passível de recomendação. Outrossim, acolho o posicionamento da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas e entendo que tal impropriedade é apurada em instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa, cujo objetivo visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação ao atual gestor** do FUNDEB de Antônio João - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2) Atualização da Lei Municipal do FUNDEB:

A equipe técnica e a Procuradoria de contas entenderam que este achado, por si só, não tem o condão de conduzir à irregularidade das contas, pois não prejudicou a verificação dos resultados gerais do exercício de 2021, sendo oportuna a recomendação ao gestor. Em sede de resposta à intimação, a gestora do Fundo informou que está realizando a minuta da alteração da Lei Ordinária Municipal n°827/2023, afim de adequar a mesma Lei Federal nº 14.113/2020, e Emenda Constitucional n° 108/2020. Desta forma, corroboro com a manifestação da Divisão de Fiscalização e Procuradoria de Contas e entendo que cabe **recomendar ao atual gestor** para que sejam feitas as atualizações necessárias na Lei Municipal que trata do FUNDEB, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei nº 14.113/2020 e alterações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, do **FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO JOÃO - MS**, de responsabilidade do Sra. **CRISTIANE DA SILVA RAMOS**, ordenadora de despesa, nos termos do artigo 59, inciso II c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Sra. **CRISTIANE DA SILVA RAMOS**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que sejam realizadas as atualizações necessárias na legislação municipal que trata do FUNDEB, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020 e nos termos da Lei nº 14.113/2020 e alterações;

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com quitação à ordenadora de despesas e recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / MRMAM/ARP